

CARLOS F. SANTOS CARVALHO  
ADVOGADO

Circular: 21<sup>o</sup>

MÊS Fevereiro

Assunto: JUROS COMERCIAIS – Aviso n.º 563/2015, de D.G.T.F.  
1º Semestre de 2015.

Lembramos o DECRETO-LEI N.º 58/2013, de 8 Maio, que veio proceder à revisão e actualização de diversos aspectos do regime aplicável à classificação dos prazos das operações de crédito, aos juros remuneratórios, à capitalização dos juros e à mora do devedor.

Visa este Diploma as relações com a BANCA. Depois, Ainda em 2013, a 10 Maio, foi publicado o DECRETO-LEI n.º 62/2013, que estabeleceu medidas contra os atrasos de pagamento nas transacções comerciais. Entrou em vigor a 1 Julho 2013.

Quando uma dívida é comercial, surge o direito do credor aos juros; conseqüentemente, a obrigação do pagamento de **juros** por parte do devedor. O juro será:

“O preço do capital, o aluguer do capital. É o lucro que o capitalista auferê pelos capitais que cede ou empresta”.  
ou, como o Prof. Almeida Costa dizia, e com mais propriedade,

“É o rendimento de um crédito pecuniário, que se determina em função do montante deste; do tempo durante o qual se está privado do capital; e, da taxa de remuneração”.

E quanto a esta, --- a taxa de remuneração ---, lá diz o n.º 1, art.º 102, do Código Comercial,

“1- Há lugar ao decurso e contagem de juros em todos **os actos comerciais** em que for de convenção ou direito vencerem-se e nos mais casos especiais fixados no presente código”.  
sendo que este artigo, é dos poucos que ainda resiste um velhíssimo Código, que é de Junho de ... 1888! --- Isso mesmo: este Código tem 126 anos de vigência!

Falar de juros comerciais, portanto, é obrigatório ir a este art.º 102, cujo §3º refere algo muito importante:

“§3- Os juros moratórios legais e os estabelecidos sem determinação de taxa ou quantitativo, relativamente aos créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou colectivas, **são os fixados em portaria conjunta** dos Ministros das Finanças e da Justiça”.

No ano 2013, no D.R., I Série, n.º 163 de 26 Agosto 2013, foi publicada a

**CARLOS F. SANTOS CARVALHO**  
**ADVOGADO**

PORTARIA N.º 277/2013, que veio fixar como se encontra a taxa supletiva de juros moratórios. E, que o valor das taxas é divulgado na 2.ª Série do D.R., até 15 Janeiro e Julho de cada ano.

Já no corrente ano, 2015, mas apenas no dia 19 Janeiro, no D.R., II Série, n.º 12, Fhs. 1792, foi publicado o

AVISO N.º 563/2015, de 19 Janeiro.

que fixou a taxa supletiva dos juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou colectivas, nestes termos:

“para estar em vigor no 1.º semestre de 2015, em 7,05%”.

relativamente a créditos, de empresas singulares ou colectivas, nos termos do §3, do art.º 102, Código Comercial. E, 8,05% para iguais créditos, nos termos do §5, do art.º 102, Código Comercial.

É conveniente referir ainda que o tal art.º 102, Cód. Comercial, tem um §2º, que diz:

“§2- Aplica-se aos juros comerciais o disposto nos artigos 559-A; e, 1146 do Código Civil”.

Ora, o art.º 559-A, Cód. Civil, diz:

“É aplicável o disposto no art.º 1146 a toda a estipulação de juros (...)” pelo que devemos ter em atenção este artigo 1146 que, tendo o título de “USURA”, diz no n.º 1:

“1- É havido como usuário o contrato de mútuo em que sejam estipulados juros anuais que **excedam** os juros legais, acrescidos de 3% ou 5%, conforme existe ou não a garantia legal”.

dizendo ainda o n.º 3, deste artº 1146:

“3- se a taxa de juro estipulada (...) exceder o máximo fixado nos números precedentes, considera-se reduzido a esses máximos ainda que seja outra a vontade dos contraentes.”

O crime de USURA está regulado no art.º 226, Código Penal. É um crime que depende de queixa; que permite uma atenuação especial em certas circunstâncias; e, que em princípio, é punido com pena de prisão até 2 anos; ou, com pena de multa até 240 dias.

